



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.026932/99-92
Recurso nº 125.868 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.214 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente COMIM CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

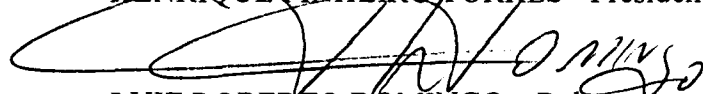
Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

Aplica-se de imediato a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal para o crédito tributário constituído após o prazo de cinco anos, por ser considerado decadente.

Recurso Voluntário Provido.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

EDITADO EM: 18 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que sob a apreciação desta Câmara o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que subsidiasse o processo com informações e documentos para possibilitar o julgamento do presente feito.

Adoto o relatório de fls. 202 por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento.

Retornam os autos para julgamento após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 301-1.907, cujo objetivo era ser requisitado ao Poder Judiciário Federal cópias das peças processuais do MS nº 89.1257-6 que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte.

A diligência devidamente cumprida, trouxe aos autos a petição inicial, sentença, acórdãos prolatados, alvarás de levantamentos e petição de execução judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL relativamente aos períodos de apuração de janeiro/90 a março/92, cujo julgamento foi convertido em diligência na forma da Resolução 301-01.907 de 07/11/2007.

A questão do feito encontra-se madura para solução da lide, em especial por conta da edição da Súmula Vinculante do STF nº 8.

Inicialmente, independentemente da ocorrência da decadência, restou comprovado nos autos que a Recorrente levantou através de alvarás judiciais o excedente a 0,5% (meio por cento) depositado judicialmente a título de FINSOCIAL dos períodos de maio/89 a 04/92 (fls. 276/277), sendo que o restante (0,5%) foi convertido em renda da União para quitação da contribuição. Percebe-se que o período depositado judicialmente engloba o período objeto do presente lançamento.

Ocorre, no entanto, que tenho entendimento de que a conversão dos depósitos em renda da União constitui extinção do crédito tributário relativamente ao período de apuração que se encontra submetido à tutela judicial, ou seja, quando da determinação da conversão, cabe às partes alegar eventual divergência nos valores para apreciação do Poder Judiciário. Daí, conclui-se que constitui descumprimento à decisão judicial transitada em julgado o Auto de Infração que pretenda constituir e exigir crédito tributário cuja extinção tenha sido declarada pelo juízo por meio da ordem de conversão do depósito em renda do ente tributante.

A conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados no curso do processo extingue o crédito tributário, não havendo possibilidade de o Fisco rediscutir a matéria no âmbito administrativo. Caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional a função de conferir os valores depositados em face do objeto do litígio judicial para opor-se, se e quando for o caso, à eventual conversão a menor determinada pelo Juízo. Para tanto há meio processual próprio, nos autos daquele processo judicial, para tal providência.

A par da discussão acerca dos efeitos da conversão dos depósitos judiciais em renda da União, é certo que o resultado da diligência e a recente Súmula Vinculante do STF nº 8 são bastantes e suficientes para solução da lide.

Em 11/06/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam, respectivamente, prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social, editando no dia seguinte a Súmula Vinculante nº 08, que determina, in verbis:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

O fundamento da decisão foi que Lei Ordinária não pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição dos tributos, questões reservadas à Lei Complementar, conforme determina o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal.

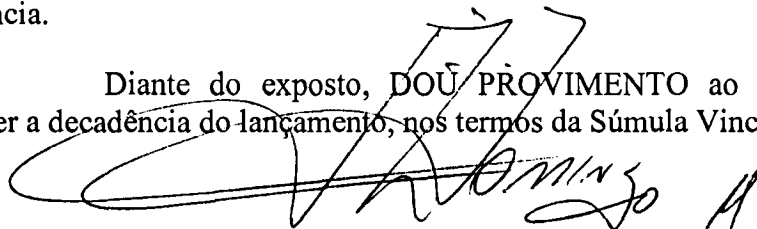
Portanto, para a decadência do direito à constituição dos créditos tributários, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, em consonância com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, até mesmo porque no caso em pauta não há dúvida que houve pagamento de parte dos respectivos créditos tributários, conforme reconhecido pela autuação.

Há que ressaltar-se que as Súmulas são instrumentos de garantia da segurança jurídica, pois pacificam demandas judiciais que tenham o mesmo objeto e sua eficácia é imediata.

Ademais, a própria Constituição Federal em seu artigo 103-A, dita que a Súmula vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, incluídos todos os juízes, os Tribunais e até mesmo as Turmas do próprio STF, bem como a administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ademais, no caso em tela, não se mostra relevante se o termo inicial ocorreu da data do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado (173, I, CTN), uma vez que em qualquer dos casos verifica-se a decadência.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do lançamento, nos termos da Súmula Vinculante nº 8.



LUIZ ROBERTO DOMINGO

